



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSOS TC 01242/03 (principal) e 01241/13 (anexado)*

Origem: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Natureza: Atos de Pessoal – aposentadoria compulsória – Recurso de Revisão

Recorrente: Paraíba Previdência – Pbprev

Advogada: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074) e outros

Interessado: Antônio Juarez Farias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Aposentadoria compulsória. Requerimento de revisão dos cálculos do tempo de serviço. Competência do Tribunal de Contas sob convalidação da PBprev. Aplicação do critério de proporcionalidade no direito intertemporal. Deferimento do pedido. Remessa à PBprev para convalidar e implantar. Cumprimento da decisão. Preliminares de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e de incompetência. Rejeição. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irrisignação. Argumentos recursais destoantes da razão de decidir. Não provimento.

### ACÓRDÃO APL-TC 00363/15

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pela Autarquia Previdenciária estadual – Paraíba Previdência (PBprev), representada pelo então Presidente, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00749/13, lavrado pelos membros do egrégio Plenário dessa Corte de Contas quando da análise do pedido de revisão nos cálculos de tempo de serviço e de proventos feito pelo Conselheiro aposentado, Sr. ANTÔNIO JUAREZ FARIAS.

Depois de toda a instrução processual, em apertada síntese, a decisão recorrida determinou o encaminhamento dos autos ao Departamento de Recursos Humanos e Financeiro (DRHF) deste Tribunal para proceder a novo cálculo dos proventos **considerando a soma do (a)** tempo de serviço anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 **proporcional a 30 anos** com (b) o tempo de contribuição averbado durante a vigência da citada Emenda **proporcional a 35 anos**. Outrossim, restou determinado o encaminhamento dos autos à PBPREV para convalidar e implantar o novo cálculo dos proventos, cabendo aquele Órgão a quitação de valores retroativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSOS TC 01242/03 (principal) e 01241/13 (anexado)*

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria (DIAPG) lavrou relatório (fls. 122/124) acatando-os, no sentido de considerar inviável o aproveitamento do bônus de 17% do tempo de contribuição em casos de aposentadoria compulsória.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 126/135), pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de preenchimento de pressuposto de regularidade formal; pelo reconhecimento, *ex officio*, das nulidades absolutas aventadas pela recorrente; e, no mérito, pelo provimento integral da insurgência.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a sessão do dia 08/07/2015, tendo sido adiado até a presente data. As intimações de estilo foram concretizadas.

### **VOTO DO RELATOR**

#### **Das preliminares suscitadas**

Inicialmente, antes mesmo de analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso de revisão, convém examinar questões preliminares suscitadas pelo recorrente, consubstanciadas nas alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, assim como de incompetência dos Tribunais de Contas para apreciar modificações posteriores à data de concessão da aposentadoria que não alterem a fundamentação legal.

No primeiro caso – **ofensa ao contraditório e à ampla defesa** -, sustenta o recorrente que não houve a sua citação para se contrapor ao pedido de revisão da aposentadoria em questão, de modo que *“ficou impossibilitada de exercer sustentação oral, apresentação de defesa/esclarecimento”*.

Em que pesem os argumentos trazidos à baila pelo recorrente, não merece prosperar a alegação no sentido de que lhe caberia intervir na instrução processual do pedido revisional da aposentadoria. Com efeito, a matéria tratada nos autos é puramente administrativa, restringindo-se à esfera *interna corporis* deste Tribunal, conforme bem ponderou o Ministério Público de Contas no parecer lavrado às fls. 75/80, no qual a manifestação Ministerial foi no sentido de que não lhe competiria se pronunciar sobre o mérito do pedido formulado.

De fato, ao se debruçar sobre pedido de revisão de aposentadoria formulado por ex-membro integrante desta Corte de Contas, o TCE/PB exerce função atípica administrativa, consoante previsão contida no art. 28, IV do seu Regimento Interno, que atribui à Presidência da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSOS TC 01242/03 (principal) e 01241/13 (anexado)*

Corte expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, dispensa, aposentadoria e outros, relativos aos servidores do quadro de pessoal.

Nesse compasso, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, não caberia chamar ao processo a Autarquia Previdenciária estadual para se pronunciar quanto ao pleito formulado. Não houve, pois, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa, de forma que não merece acolhida a tese de nulidade.

Noutro ponto, é alegada suposta **incompetência dos Tribunais de Contas** para apreciar modificações posteriores à data de concessão da aposentadoria que não alterem a fundamentação legal. Tal argumento foi objeto de discussão quando da apreciação do pedido revisional, porquanto foi igualmente suscitado pela Auditoria desta Corte de Contas.

Na decisão proferida, restou demonstrado que, na atualidade, para harmonizar a competência dos Órgãos com autonomia administrativa, consoante decantada na Carta da República, na espécie para promover a gestão de seu quadro de pessoal, a sistemática adotada é no sentido de que os Órgãos (Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça e Tribunal de Contas) editam os atos de aposentadoria de seus membros, inclusive efetuando o cálculo dos proventos, e a Autarquia Previdenciária, se anuir, os convalida.

Desta forma, harmonizando o preceito de autonomia administrativa dos Órgãos integrantes da estrutura estatal de nível constitucional com as normas infraconstitucionais em matéria de gestão previdenciária, nada obsta, como alhures já ocorre, que o Tribunal de Contas edite e, se for a hipótese, retifique ato e/ou o cálculo do benefício de seus membros.

Assim sendo, igualmente à preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, a tese de incompetência não merece ser acatada.

Ultrapassadas as questões preliminares acima colocadas, passa-se ao exame dos pressupostos recursais.

### **Dos pressupostos recursais**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSOS TC 01242/03 (principal) e 01241/13 (anexado)*

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I - erro de cálculo nas contas;*

*II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 22 de novembro de 2013, sendo o recurso em apelo protocolado em 08 de abril de 2014. Desta feita, mostra-se tempestivo.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Paraíba Previdência – Pbprev, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, embora o recorrente não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de quaisquer deles, é possível afirmar que, de forma transversa, fustigou o requisito do erro de cálculo.

Isso porque o recorrente se insurge contra a decisão proferida, alegando que o acréscimo do bônus de 17% não seria permitido para o caso em disceptação. Logo, o cálculo revisional dos proventos determinado pela decisão vergastada estaria equivocado. Nesse diapasão, na sua visão, haveria erro de cálculo a ensejar o manejo do Recurso de Revisão.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSOS TC 01242/03 (principal) e 01241/13 (anexado)*

### **Do mérito.**

No caso em análise, a recorrente almeja desconstituir os efeitos da decisão proferida por esta Corte de Contas relativamente à revisão do cálculo do benefício da aposentadoria do Conselheiro aposentado Antônio Juarez Farias.

Em sua peça recursal, sinteticamente, a recorrente alega que o acréscimo do bônus de 17%, previsto no art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional 20/98, somente seria possível nos casos de aposentadoria voluntária, não podendo estender sua aplicabilidade para as aposentadorias compulsórias, tal qual a do Conselheiro aposentado Juarez Farias.

Assevera o insurgente que *“não existe na Constituição, tampouco em qualquer instrumento normativo, a previsão de que o tempo de serviço exercido na vigência da EC 20/98 deva ser contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento). Há sim a previsão de que, nos casos de aposentadoria voluntária, nunca em outras modalidades de aposentadorias, haverá esse acréscimo”*.

Depois de examinarem os argumentos recursais, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pelo provimento do Recurso ora examinado, sustentando que não seria possível o acréscimo do bônus de 17% ao tempo de serviço, eis que tal benesse somente seria cabível aos casos de aposentadoria voluntária (art. 8º, *caput*, da EC 20/98).

Consoante se observa, as argumentações traçadas pela recorrente, pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial se dão no sentido de que o acréscimo do bônus ao tempo de serviço somente seria possível nas aposentadorias voluntárias. Nesse compasso, a tese recursal é no sentido de que não seria possível haver qualquer acréscimo de período fictício ao tempo de contribuição do Conselheiro aposentado já que sua passagem para a inatividade se deu de forma compulsória.

Em que pesem os argumentos lançados, perscrutando o teor da decisão vergastada, observa-se que, em momento algum, esta Corte de Contas determinou que houvesse o acréscimo do bônus de 17% a que se refere o § 3º do Art. 8º da EC 20/98, porquanto restou evidente, na decisão recorrida, a regra constitucional de transição sobre o aludido bônus somente se aplica às aposentadorias voluntárias.

Tanto é verdade que, ao se comparar o cálculo do provento do ato originário (fl. 19) com o cálculo do provento da revisão (fl. 103), observa-se idêntico tempo de contribuição, qual seja: 9.498 dias (26 anos e 08 dias). Vejamos as imagens desses documentos abaixo digitalizadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 01242/03 (principal) e 01241/13 (anexado)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Proc. TC nº 01242/03

Sra. Diretora:

Informamos, abaixo, a situação financeira do Sr. ANTONIO JUAREZ FARIAS, bem como os cálculos proventuais do referido Conselheiro, para análise e parecer do setor competente.

**SITUAÇÃO FINANCEIRA NA ATIVIDADE**

|   | Valores em R\$   |
|---|------------------|
| Vencimento Básico – Resolução RA TC nº 08/2002      | 2.390,32         |
| Representação Magistratura – Lei nº 5.194/89 – 200% | 4.780,64         |
| Adicional Isonômico – LC nº 15/93                   | 2.331,54         |
| Adicional Tempo de Serviço - Lei nº 5.194/89 – 20%  | 1.900,50         |
| Vantagem incorporada – Art. 154, LC nº 39/85, 41/86 | 4.751,25         |
| Parcela Autônoma- Resolução RA TC nº 01/2002        | 2.400,00         |
| Auxílio-Família                                     | 0,46             |
| <b>TOTAL</b>  | <b>18.554,71</b> |

**CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS - 9.498 dias**

|   |                  |
|---|------------------|
| Provento Pessoal – Resolução RA TC nº 08/2002             | 1.777,16         |
| Vant. Incorp. Representação Lei nº 5.194/89 – 200%        | 3.554,32         |
| Adicional Isonômico - LC nº 15/93                         | 1.733,46         |
| Vant. Incorp. Adic. Tempo Serviço - Lei nº 5.194/89 – 20% | 1.412,98         |
| Vantagem incorporada – Art. 154, LC nº 39/85, 41/86       | 4.751,25         |
| Parcela Autônoma – Resolução RA TC nº 01/2002             | 2.400,00         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>15.629,17</b> |

**VANTAGEM PROVISÓRIA/AUXÍLIO** (não incorporável aos proventos)

Uma cota de Auxílio-Família 0,46

À DIAPI, em 04 de abril de 2003.

Dr. José Wilson da Costa Bastos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Processo TC nº 01242/03

Senhor Diretor,

Em cumprimento a decisão do Tribunal Pleno (item II, fls. 000098), informamos que o tempo de serviço do Conselheiro Aposentado ANTONIO JUAREZ FARIAS, para efeito de cálculo dos proventos, passará a ser o seguinte:

**DEMONSTRATIVO TEMPO DE SERVIÇO**

| ÓRGÃO   | PERÍODO                    | TEMPO (em dias) |
|---|----------------------------|-----------------|
| Advogado  | 03/02/78 a 30/09/83        | 2.066           |
| Nacional Iguatemi Empreendimentos S/A                   | 01/10/83 a 11/08/85        | 681             |
| Banco Nacional de Habitação                             | 12/08/85 a 19/11/86        | 465             |
| Nacional Iguatemi Empr. S/A                             | 20/11/86 a 29/07/91        | 1.713           |
| Tribunal de Contas do Estado                            | 30/07/91 a 16/12/98        | 2.697           |
| Férias convertidas em Tempo Serviço Exercícios 93/94/95 |                            | 318             |
| <b>(proventos proporcionais a 30 anos – 0,7251)</b>     |                            | <b>7.940</b>    |
| Tribunal de Contas do Estado                            | 17/12/98 a 23/03/03        | 1.558           |
| <b>(proventos proporcionais a 35 anos – 0,1220)</b>     |                            | <b>9.498</b>    |
| <b>TOTAL:</b>   | <b>(0,8471)</b>            | <b>9.498</b>    |
|   | <b>(26 anos e 08 dias)</b> |                 |

Com o novo cálculo, o valor dos proventos proporcionais (0,8471) será o discriminado abaixo:

| VALOR SUBSÍDIO R\$ | PROVENTOS R\$ |
|--------------------|---------------|
| 25.323,51          | 21.451,54     |

Informamos, ainda, que atualmente o requerente percebe como proventos o valor de R\$ 18.825,49.

À DIREG, em 09/12/2013.

Dr. José Wilson da Costa Bastos

Desta forma, é evidente que **não houve qualquer acréscimo de período** ao tempo de contribuição do Conselheiro aposentado Juarez Farias.

Examinando, pois, o conteúdo da decisão prolatada, observa-se a determinação se deu para que o cálculo dos proventos fosse concretizado **considerando a soma** do tempo de serviço anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98 **proporcional a 30 anos** com o tempo de contribuição averbado durante a vigência da citada Emenda **proporcional a 35 anos**. A partir dessa sistemática, apurou-se que o aposentado faria jus a um benefício equivalente a 0,8471 (84,71%) do valor dos subsídios dos Conselheiros desta Corte de Contas.

Nesse diapasão, vislumbra-se que os argumentos recursais não se correlacionam ao que foi determinado por este egrégio Tribunal, de forma que não havendo insurgência em face do que foi determinado, não há como se prover o recurso interposto.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

1) **REJEITAR** as preliminares suscitadas de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, assim como de incompetência deste Tribunal; e 2) **CONHECER** do Recurso de Revisão interposto, mas **LHE NEGAR** provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSOS TC 01242/03 (principal) e 01241/13 (anexado)*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01242/03**, referentes à análise de recurso de revisão interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00749/13, com impedimentos declarados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) REJEITAR** as preliminares suscitadas de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, assim como de incompetência deste Tribunal; e **2) CONHECER** do recurso de revisão interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**